



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2.020 (Do Sr. Ricardo Izar e outros)

Declara como essenciais as atividades prestadas pelos profissionais Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador.

A Câmara dos Deputados decreta:

**Art. 1º** - São essenciais as atividades prestadas, em todo o território brasileiro, pelos profissionais Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador.

**Parágrafo Único** – A essencialidade dessas atividades deverá ser considerada para fins de aplicação de quaisquer normas regulatória, sanitária e/ou administrativa, em especial as que versem sobre a abertura física dos estabelecimentos onde as atividades são prestadas.

#### JUSTIFICATIVA

A crise sanitária do Covid 19 tem sido usada como justificativa para que o Poder Executivo Estadual determine o fechamento compulsório de várias atividades, ditas não essenciais.

Os respectivos Decretos Estaduais, por seu turno, são feitos de forma açodada e, em muitos casos, desconsiderando a essencialidade de determinado segmento, como o exercido pelos profissionais Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador.

É cediço, e de senso comum, que os salões de higiene, beleza e bem-estar prestam, dentre outros, serviços que claramente se enquadram no conceito de higiene, necessários para que o indivíduo tenha sensação de bem-estar, saúde e conforto íntimo e mental.

Ou seja, a pessoa que procura os profissionais Cabelereiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador recebe os tão necessários serviços de higiene, beleza e bem-estar, o que lhes trazem proteção para a sua saúde física e mental.

Inclusive, esse serviço é efetivamente solicitado pelos profissionais de outras áreas essenciais (como os profissionais da saúde) que necessitam de cuidados de higiene e bem estar para prestar o seu trabalho.

Tanto é assim que a Lei Federal nº 12.592/12, no artigo 1º do, seu § único diz que esses profissionais exercem atividades de higiene. Vejamos:



\* c d 2 0 0 1 7 2 4 9 8 9 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### LEI Nº 12.592, DE 18 DE JANEIRO DE 2012.

#### Mensagem de veto

Dispõe sobre o exercício das atividades profissionais de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É reconhecido, em todo o território nacional, o exercício das atividades profissionais de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador são profissionais que exercem atividades de higiene e embelezamento capilar, estético, facial e corporal dos indivíduos.

Ademais, e segundo se depreende da Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, os trabalhadores nos serviços sob discussão efetivamente prestam serviços de saúde para os seus clientes. Nesse sentido, vide a descrição das CBO's 5161 e 3221:

#### **Descrição Sumária**

Tratam da estética e **saudade** e aplicam produtos químicos para ondular, alisar ou colorir cabelos; cuidam da beleza das mãos e pés; realizam depilação e tratamento de pele; fazem maquiagens sociais e para caracterizações (maquiagem artística); realizam massagens estéticas utilizando produtos e aparelhagem; selecionam, preparam e cuidam do local e dos materiais de trabalho; podem administrar os negócios.

Fonte <<https://www.ocupacoes.com.br/cbo-mte/516110-cabeleireiro>>

**"322 -TÉCNICOS DA CIÊNCIA DA SAÚDE HUMANA  
3221 -Tecnólogos e técnicos em terapias complementares e estéticas**

#### **Descrição Sumária**

Aplicam procedimentos terapêuticos manipulativos, energéticos e vibracionais para tratamentos de moléstias psico-neuro-funcionais, músculo-esqueléticas e energéticas; tratam patologias e deformidades podais através do uso de instrumental perfuro-cortante, medicamentos de uso tópico e órteses; para tanto, avaliam disfunções fisiológicas, sistêmicas, energéticas e vibracionais através de métodos das medicinas oriental e convencional; recomendam a seus pacientes/clientes a prática de exercícios, o uso de essências florais e fitoterápicos com o objetivo de reconduzir ao equilíbrio energético, fisiológico e psico-orgânico.

Fonte <<https://www.ocupacoes.com.br/cbo-mte/3221-tecnologos-e-tecnicos-em-terapias-complementares-e-esteticas>>



\* c d 2 0 0 1 7 2 4 9 8 9 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

De outro lado, as empresas de beleza prestam seus serviços no interior dos seus estabelecimentos, de forma presencial pelos profissionais, ou seja, para o desempenho desse mister, é imprescindível que os clientes tenham acesso ao espaço físico dos salões.

Com efeito, a atividade em questão impõe que tanto o profissional como o seu cliente estejam frente a frente, compartilhando um espaço físico especialmente provido com móveis, equipamentos e utensílios utilizados na prestação dos serviços de higiene, beleza e bem-estar, assim, reitera-se que as atividades desse setor não podem ser prestadas sem o contato físico entre o profissional e os clientes.

Diante dessa premissa e particularidade, é certo que o setor sob comento sempre teve normas, regras e protocolos para atendimento, com o objetivo primeiro de preservar a integridade e higidez tanto do profissional, como do cliente, tanto que superou algumas crises de saúde, como no período que surgiu o HIV, Gripe Suína, H1N1 e Hepatite.

Ou seja, já é prática comum e corriqueira do setor seguir regras e protocolos de higiene e saúde, isso diante do efetivo contato físico que a prestação do trabalho impõe. Assim é certo e efetivo asseverar que o setor de higiene, beleza e bem-estar já é preparado para atender aos seus clientes, com baixíssimo risco de proliferação de doenças transmissíveis pelo contato, ar e etc.

Inobstante a esses cuidados já tomados, é certo que o setor, como a intensa participação do SEBRAE NACIONAL, efetivamente criou novos protocolos para atendimento dos seus clientes neste momento, ou seja, as recomendações relativas ao cuidado com a higiene e saúde foram reforçadas e aditadas.

Nesse sentido, vide a disposição dessas regras:



27/04/20

### ORIENTAÇÕES E CUIDADOS PARA REABERTURA DOS SERVIÇOS DE BELEZA DURANTE PANDEMIA COVID19

[Olá, esse é um conteúdo especial, criado e validado pelo grupo de colaboradores Sebrae, fornecedores, entidades representativas parceiras e empresas parceiras, que constam listados ao fim do texto]

Considerando, a seu tempo, os Decretos que autorizam a reabertura das atividades de serviços de beleza em sua região, reunimos orientações importantes para esse momento. O conteúdo se preocupa primeiramente com a saúde pública, de profissionais, gestores e clientes dos negócios de beleza e também com a necessidade de que o consumidor se sinta seguro neste ambiente e confiante para voltar à rotina de cuidados com a beleza e bem estar.

Documento eletrônico assinado por Ricardo Izar (PP/SP), através do ponto SDR\_563383, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesan n. 80 de 2016.



\* c d 2 0 0 1 7 2 4 9 8 9 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Portanto, é verdadeiro afirmar que o setor de cuidados com a higiene, beleza e bem-estar, está apto e totalmente capacitado para atender aos seus clientes durante esse momento crítico de quarentena e isolamento social.

Importante dizer que as associações nacionais representativas tanto dos empresários (Associação Brasileira dos Salões de Beleza – ABSB), como a dos profissionais (Associação Probeleza) fazem um excepcional trabalho de conscientização, treinamento e discussão sobre as boas práticas sanitárias a serem observadas pelos salões e profissionais da beleza, o que efetivamente entrega a segurança a toda população.

E não para aí. Deve ficar clara a pujança do setor, que congrega mais de 1.040.000 empresas, sendo que, em torno de 970.000 estão enquadradas como MEI, distribuídos por todos os 5.570 municípios do Brasil, ou seja, o setor em questão é um dos grandes geradores de oportunidades, renda, trabalho e manutenção das famílias brasileiras.

Nesse sentido, vide quadro divulgado pelo SEBRAE que demonstra o tamanho do setor e sua extensão em todas as camadas de nossa sociedade:



Assim, esse tão importante setor econômico do Brasil não pode ficar à mercê de interpretações casuísticas e parciais, que tolhem o seu constitucional direito ao trabalho.

Por fim, mostra-se totalmente necessária a aprovação da presente lei, isso para se evitar a verdadeira ditadura do Poder Executivo que, a seu bel prazer, indica quais são as atividades essenciais. Ora, esta Casa deve representar a vontade do povo, sendo certo que essa tão importante categoria profissional tem que ter sua voz ouvida, o que se fará com a aprovação da lei ora apresentada.

Diante do exposto, e em decorrência da relevância da matéria, pede-se o apoio dos nobres membros, para a aprovação do presente Projeto de Lei.



\* CD 00172498900\*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2020

**Deputado Ricardo Izar**

**Deputada Soraya Santos**

**Deputado Vicentinho Junior**

**Deputado Cacá Leão**

**Deputado Fábio Trad**

**Deputada Margarete Coelho**

**Deputado Célio Studart**

Documento eletrônico assinado por Ricardo Izar (PP/SP), através do ponto SDR\_56383, e (ver rol anexo),  
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato  
LexEdita Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 0 1 7 2 4 9 8 9 0 0 \*



## **Projeto de Lei (Do Sr. Ricardo Izar )**

Declara como essenciais as atividades prestadas pelos profissionais Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador.

Assinaram eletronicamente o documento CD200172498900, nesta ordem:

- 1 Dep. Ricardo Izar (PP/SP)
- 2 Dep. Cacá Leão (PP/BA)
- 3 Dep. Fábio Trad (PSD/MS)
- 4 Dep. Vicentinho Júnior (PL/TO)
- 5 Dep. Margarete Coelho (PP/PI)
- 6 Dep. Soraya Santos (PL/RJ)